

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Andradas

Assunto: Solicita

Venho por meio deste, como Vereador desta Casa de Leis, solicitar que seja elaborado um Projeto de Lei pelo Legislativo que dispõe sobre alteração da Lei Ordinária 2.054/2022, no que tange o limite de 200 m que os motoristas de aplicativos têm de respeitar com relação aos pontos de taxis oficiais do município.

Encaminho em anexo o parecer jurídico prévio realizado pela Procuradoria da Câmara Municipal.


Diego Felisberto dos Reis

Vereador

Andradas, 14 de maio de 2025.

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob n.º 705

14 MAI 2025



Encarregado



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Art. 17

Art. 28

Parecer Jurídico

A Sua Excelência,
o Vereador Diego Felisberto dos Reis

Assunto: Análise da Viabilidade, Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei Alterando a Lei Municipal nº 2.054/2022 (Regulamentação do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros).

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta verbal formulada por Vossa Excelência, o Vereador Diego Felisberto dos Reis, acerca da viabilidade jurídica de apresentar projeto de lei ordinária com o objetivo de alterar a Lei Municipal nº 2.054, de 07 de junho de 2022, que regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de plataformas tecnológicas no município de Andradas.

A alteração proposta visa, especificamente, a supressão ou modificação do dispositivo legal que impõe aos motoristas de aplicativos a restrição de permanecer a uma distância mínima de 200 metros dos pontos de táxi oficiais do município.

Para tanto, foi disponibilizado o texto integral do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022, que deu origem à Lei Municipal nº 2.054/2022, bem como a informação de que a proposição legislativa original partiu do Poder Executivo Municipal.

Passo, pois, à análise.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

II - ANÁLISE

A análise da viabilidade jurídica da proposição legislativa em questão perpassa os seguintes aspectos: competência legislativa, aspectos constitucionais, legalidade em face da legislação federal e, por fim, a conveniência e oportunidade da alteração.

II.1 - Competência Legislativa

A competência para legislar sobre o transporte urbano é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios, conforme se depreende da interpretação combinada dos artigos 21, XX, 22, IX, e 30, V, da Constituição Federal.

Ao Município, compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma a atender às peculiaridades locais e promover o adequado ordenamento territorial e a mobilidade urbana. A Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece diretrizes gerais, permitindo a regulamentação municipal do serviço de transporte privado individual.

Nesse sentido, a Lei nº 2.054/2022, ao regulamentar o serviço de transporte por aplicativos em Andradas, encontra amparo constitucional e legal. A alteração pontual de seus dispositivos, desde que observe os limites da legislação federal e os princípios constitucionais, insere-se na competência legislativa municipal.

II.2 - Aspectos Constitucionais

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos XIII e XXII, a liberdade de trabalho e a garantia do direito de propriedade. A restrição imposta pela Lei Municipal nº 2.054/2022, que impede os motoristas de aplicativo de se aproximarem a menos de 200 metros dos pontos de táxi, pode ser interpretada como uma limitação ao livre exercício da atividade econômica e ao direito de propriedade dos motoristas, caso essa restrição seja considerada excessiva ou desproporcional.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

O princípio da livre concorrência, insculpido no artigo 170, IV, da Constituição Federal, também deve ser sopesado. A imposição de barreiras geográficas à atuação dos motoristas de aplicativo pode configurar uma prática que restringe a concorrência no mercado de transporte individual, beneficiando indevidamente a categoria dos taxistas.

Contudo, a regulamentação do transporte urbano, em si, não é inconstitucional, desde que não viole os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É preciso ponderar os interesses envolvidos: de um lado, a garantia da livre iniciativa e da concorrência; de outro, a organização do trânsito e a proteção da categoria dos taxistas, que historicamente detém a concessão do serviço público de transporte individual.

II.3 - Legalidade em Face da Legislação Federal

A Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, não estabelece restrições geográficas à atuação dos motoristas de aplicativo. A Lei nº 13.640/2018, que alterou a legislação sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros, também não impõe esse tipo de limitação.

A legislação federal deixa margem para que os municípios regulamentem o serviço, mas essa regulamentação não pode criar restrições que inviabilizem ou dificultem excessivamente a atividade dos motoristas de aplicativo, sob pena de extrapolar os limites da competência legislativa municipal.

II.4 - Conveniência e Oportunidade

A avaliação da conveniência e oportunidade da alteração legislativa é de cunho eminentemente político, cabendo ao vereador, sensível aos anseios da população e às demandas da sociedade local, ponderar os benefícios e os prejuízos da medida.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Portanto, a decisão de propor a alteração legislativa deve levar em consideração esses aspectos, buscando um equilíbrio entre os interesses dos usuários, dos motoristas de aplicativo e dos taxistas, de forma a garantir a mobilidade urbana e a livre concorrência, sem prejudicar indevidamente nenhuma das categorias envolvidas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se este parecer no sentido de que:

- 1. É viável a apresentação de projeto de lei ordinária visando à alteração da Lei Municipal nº 2.054/2022, com o objetivo de suprimir ou modificar o dispositivo que impõe a restrição de distância aos motoristas de aplicativo em relação aos pontos de táxi.**
- 2. A legalidade e a constitucionalidade da alteração dependem da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da análise dos impactos da medida sobre a livre concorrência e os interesses das categorias envolvidas.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradas, 13 de maio de 2025.


Diego Gonçalves Marques Rezende

OAB/MG 218.778